



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.155-B, DE 2011

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA); tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LIRA MAIA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: Dep. CARLOS ZARATTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA), no âmbito da Agência Nacional de Águas.

Art. 2º O Funreágua tem por objetivo apoiar financeiramente projetos de reutilização de água, no âmbito das seguintes ações:

I – desenvolvimento de sistemas voltados para o reaproveitamento de água;

II – aquisição, instalação, conservação, ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados;

III – produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água;

IV – outras formas de intervenção, conforme determinado pelo Conselho Gestor do Funreágua.

Art. 3º O Funreágua é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, constituído por recursos oriundos das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III – resultado das aplicações financeiras de recursos próprios;

IV – saldos de exercícios financeiros anteriores;

V – receitas provenientes de alienações patrimoniais;

VI – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Funreágua.

Art. 4º Os recursos do Funreágua serão aplicados de forma descentralizada, na modalidade de transferência voluntária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e na forma de financiamento para pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos no âmbito do Funreágua poderão ser representados por subsídios financeiros, quando destinados a famílias de baixa renda.

Art. 5º O Funreágua será gerido por um Conselho Gestor cuja composição será estabelecida em ato do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Gestor do Funreágua incluirá pelo menos dois representantes da sociedade civil e será presidido pelo Diretor da Agência Nacional de Águas.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor do Funreágua estabelecer diretrizes e critérios de alocação de recursos, aprovar orçamentos, planos e metas anuais e plurianuais dos recursos, bem como deliberar sobre questões pertinentes ao Funreágua, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada qualquer espécie de remuneração aos membros do Conselho Gestor do Funreágua.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal será o agente operador do Funreágua.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reutilização de água, seja para uso industrial ou residencial, é uma prática que vem se incorporando à realidade de muitas empresas e até de prédios residenciais. Buscando viabilizar essa reutilização, projetos e equipamentos têm sido desenvolvidos, muitas vezes na ausência de qualquer sistema de controle. Considerando que ainda estamos numa fase inicial das ações voltadas para esse reaproveitamento, torna-se importante a adoção de instrumentos direcionados ao fortalecimento dessas iniciativas.

A grande vantagem da proposta que ora apresentamos é ajudar o País a economizar água, que constitui precioso recurso natural, contribuindo para a promoção da sustentabilidade ambiental e permitindo que sejam economizados milhões de litros de água potável que, muito provavelmente, seriam utilizados na lavagem de veículos e calçadas, na irrigação de jardins ou mesmo em processos industriais que não requerem uso de água tratada. Ademais, a prática resultará em ganhos para os usuários, ao reduzir o custo para a obtenção de água de boa qualidade. Por isso, a redução do consumo de água potável deve constituir prioridade para o Poder Público e para a sociedade em geral

Para a Natureza, os benefícios decorrentes dessa iniciativa serão de extrema relevância, por envolver um recurso natural bastante escasso e que vem ocupando a agenda das preocupações ambientais em todo o mundo.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA), no âmbito da Agência Nacional de Águas (ANA). Pelo art. 2º, o fundo tem o objetivo de apoiar financeiramente projetos de reutilização de água, mediante as seguintes ações: desenvolvimento de sistemas voltados para o reaproveitamento de água; aquisição, instalação, conservação, ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados; produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água, e outras formas de intervenção, conforme determinado pelo conselho gestor do fundo.

Nos termos do art. 3º, o FUNREÁGUA terá natureza contábil e será constituído por: I - dotações consignadas na lei orçamentária anual; II - contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais; III - resultado das aplicações financeiras de recursos próprios; IV - saldos de

exercícios financeiros anteriores; V - receitas provenientes de alienações patrimoniais; e VI - outros fundos ou programas que vierem a ser a ele incorporados.

No art. 4º, o projeto prevê a aplicação descentralizada dos recursos do fundo, na modalidade de transferência voluntária para os entes federados e mediante financiamento de pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas. Igualmente, os financiamentos concedidos poderão ser representados por subsídios governamentais destinados a famílias de baixa renda.

Conforme o art. 5º, a gestão do FUNREÁGUA será delegada a um conselho, com composição estabelecida por decreto presidencial, devendo estar incluídos, pelo menos, dois representantes da sociedade civil. A presidência caberá ao diretor da ANA, ficando vedada a remuneração de seus membros. A proposta determina ainda que o conselho estabeleça diretrizes e critérios de alocação de recursos, aprove orçamentos, planos e metas anuais e plurianuais de recursos, assim como delibere sobre outras questões relacionadas do fundo, nos termos do regulamento.

Pelo art. 6º, o agente operador dos recursos do fundo será a Caixa Econômica Federal (CEF). Por fim, no art. 7º, consta a previsão de que o Poder Executivo estime o montante das despesas decorrentes da criação do FUNREÁGUA, incluindo-o no demonstrativo regionalizado do impacto sobre as receitas e despesas decorrentes desse ato, que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Em sua justificação, o nobre autor alega que, uma vez transformado em lei, seu projeto ajudará o País a economizar água e, com isso, a promover a sustentabilidade ambiental, com ganhos para o usuário e o meio ambiente.

Aberto o prazo regimental para o recebimento de emendas no período entre 20/05 e 07/06/2011, transcorreu ele in albis, sem a apresentação de emendas. O anterior relator no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ilustre Deputado Nelson Marchezan Júnior, chegou a apresentar, em 24/10/2011, parecer pela rejeição, o qual tomo por base neste voto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.433/1997 (“Lei das Águas”), que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos, explicita em seus fundamentos que a água é um bem de domínio público, um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, e que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. A lei instituiu

a gestão dos recursos hídricos a partir das bacias hidrográficas, prevendo instrumentos tais como a outorga e a cobrança pelo uso. Assim o fazendo, ela impulsionou a criação da ANA, concretizada pela Lei nº 9.984/2000.

Na busca do desenvolvimento sustentável no Brasil, para o qual contribui a Lei das Águas, vem crescendo o número de iniciativas governamentais e de entidades da sociedade civil direcionadas à promoção do uso racional da água. Esse uso racional abrange a redução do consumo, a minimização do desperdício, o controle das perdas, a redução na produção de efluentes e a reutilização ou reuso das águas. Todavia, não obstante a relevância do tema, em razão da necessidade de estímulo a iniciativas desse tipo, entendo que a proposição em foco não deve prosperar, pelas razões adiante expendidas.

Em primeiro lugar, quanto à fórmula autorizativa adotada, a proposição foi elaborada de forma pouco eficaz, apresentando problemas técnicos. A criação de um fundo não é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, aspecto que deverá ser ponderado com maior propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sendo assim, a autorização pretendida, em si, não faz sentido. Do ponto de vista desta CMADS, uma mera autorização ao Poder Executivo não terá eficácia normativa. Logo, não há como garantir que o fundo previsto no projeto seja efetivamente instituído e, por consequência, sejam cumpridos os objetivos concebidos para a sua criação.

Em segundo lugar, os recursos previstos para o fundo têm o orçamento anual da União como componente importante, não havendo como assegurar que eles sejam direcionados ao fundo, ainda mais com a necessidade de cumprimento da meta do superávit primário. Uma vez mais, o projeto apresenta limitações quanto à eficácia, pois trabalha com um fundo sem recursos concretos.

Em terceiro lugar, há que ser questionada, também, a vinculação à ANA, bem como a criação do conselho gestor do fundo. Nesse âmbito, caberia ao Poder Executivo definir como deveria ser instituída a base administrativa para as novas tarefas a serem, porventura, estabelecidas em lei. Esse ato acarretará vício de iniciativa, a ser abordado também na CCJC. Considerando o campo de análise desta CMADS, o Legislativo não deve se imiscuir na definição dos entes governamentais responsáveis pelas tarefas previstas na proposição, nem mesmo no funcionamento da agência reguladora (ANA).

Destarte, apesar da inegável relevância do tema e da necessidade de se incentivar a adoção da prática de reutilização da água no Brasil, a criação de um fundo específico para projetos desse tipo, como proposto pelo nobre autor, não garantiria recursos suficientes para cumprir seus objetivos. Se os fundos são criados na administração pública para vincular recursos a uma finalidade objetiva, sua gestão compete a um órgão específico dentro da estrutura administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade, ao pretender instituir um conselho gestor para administrar o fundo que pretende criar, ato esse privativo da Presidência da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Seria mais apropriado, portanto, converter a proposição, ora em análise, em uma Indicação ao Poder Executivo, se ainda for esse o desejo de S. Exa. o autor do projeto, mesmo diante das considerações anteriormente efetuadas.

Por fim, assinale-se que matéria muito semelhante a esta, ora em análise na Comissão de Minas e Energia (CME) da Casa, foi rejeitada nesta CMADS, em 1º/12/2010, quando da votação do PLS nº 154/2009 (PL 7.418/2010, nesta Câmara dos Deputados).

Em face de todo o exposto, e solicitando vênias ao nobre autor, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.155, de 2011.**

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2012.

Deputado LIRA MAIA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.155/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Edinho Bez, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.155, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua), no âmbito da Agência Nacional de Águas.

A proposição em apreciação estabelece que o Funreágua é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, que tem por objetivo apoiar financeiramente projetos de reutilização de água. Define as seguintes fontes de recursos para o referido fundo: as dotações consignadas na lei orçamentária da União e seus créditos adicionais; contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas; resultado das aplicações financeiras de recursos próprios; saldos de exercícios financeiros anteriores; receitas provenientes de alienações patrimoniais; e outros fundos e programas que vierem a ser incorporados ao Funreágua.

Determina, ainda, que os recursos do Funreágua serão aplicados de forma descentralizada na modalidade de transferência voluntária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e na forma de financiamento para pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas. A gestão do fundo em apreço foi cometida a um Conselho Gestor, que será “presidido pelo Diretor da Agência Nacional de Águas”, e cuja composição será estabelecida em ato do Presidente da República. Por fim, o projeto determina que a Caixa Econômica Federal será o agente operador do Funreágua.

Na justificação, enfatiza-se que a grande vantagem da proposta é ajudar o País a economizar água, o que contribui para a sustentabilidade ambiental. Adicionalmente, argumenta-se que a reutilização de água resultará em ganhos para os usuários ao reduzir o custo para a obtenção de água de boa qualidade.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia – CME; de Viação e Transportes – CVT; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos, do art. 24, inciso II.

Em 9 de maio de 2012, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento rejeitou o Projeto de Lei nº 1.155, de 2011.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime

jurídico e águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “f” do Regimento Interno.

Na Comissão de Minas e Energia, após o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente louvável a preocupação do autor da proposição em exame, insigne Dep. Jorge Tadeu Mudalen, com a promoção do reaproveitamento de água em edificações residenciais, comerciais e industriais. Trata-se, por certo, de iniciativa que chama a atenção para a necessidade de o Brasil intensificar os esforços voltados ao uso racional da água.

Entretanto, a forma proposta apresenta imperfeições que inviabilizam o alcance dos elevados propósitos de seu autor. Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.155, de 2011, limita-se a autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, sem prever sanção no caso de não criação do aludido fundo. Assim, inexistente garantia de que seriam alcançados os objetivos que justificariam sua criação. Trata-se, portanto, de projeto injurídico, porquanto não veicula norma a ser cumprida por outrem.

O art. 5º da proposição, por seu turno, institui Conselho Gestor do Funreágua e determina que esse colegiado será presidido “pelo Diretor da Agência Nacional de Águas”. Trata-se, ao que tudo indica, de dispositivo inconstitucional, haja vista que a Lei Maior determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, ‘e’). A verificação dessa hipótese, contudo, incumbe à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esse artigo apresenta, também, problema de técnica legislativa, uma vez que a ANA possui um Diretor-Presidente e quatro diretores, não ficando claro, portanto, quem responderia pela presidência do mencionado conselho.

Na oportunidade, cumpre informar que a proposição em exame é praticamente idêntica ao Projeto de Lei nº 7.418/2010 (nova numeração do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella), o qual foi rejeitado, de forma unânime, pela Comissão de Minas e Energia em 30/05/2012.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.155, de 2011, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2016.

Deputado **Carlos Zarattini**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.155/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Marcus Vicente, Rafael Motta, Simão Sessim, Vander Loubet, André Abdon, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Carlos Zarattini, Cleber Verde, Domingos Sávio, Edinho Bez, Eros Biondini, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Jony Marcos, Jozi Araújo, Magda Mofatto, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **PAULO FEIJÓ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
